

cumpridas as formalidades exigidas pelo mesmo artigo e que a Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém e a Junta de Freguesia de Seiça emitiram pareceres favoráveis à pretensão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vila Nova de Ourém, distrito de Santarém, a freguesia de Caxarias, com sede na povoação do mesmo nome e constituída, além desta, pelas povoações de Águas Formosas, Andrés, Balancho, Barreira, Calhorda, Carvoeira, Casais da Abadia, Castelo, Cogominho, Faletia, Pisões, Pontes e Vendas, todas da freguesia de Seiça.

§ único. As freguesias de Seiça e de Caxarias são classificadas de 2.º ordem.

Art. 2.º A nova freguesia é delimitada pela forma seguinte, de conformidade com o que consta da planta junta ao respectivo processo: pelo norte e nascente, a actual linha divisória das freguesias de Seiça e de Rio de Couros; pelo poente, a linha que ora serve de extrema entre a mesma freguesia de Seiça e as da Urqueira e do Olival; pelo sul, a Ribeira do Olival, desde a linha limite da freguesia do mesmo nome com a de Seiça até à extrema nascente da Quinta do Casal do Pisco, e, a partir deste ponto, por uma linha que segue, na direcção norte-sul, pela extrema da referida Quinta até ao quilómetro 47,600 da estrada nacional n.º 356-3.ª, continua pelo eixo da mesma estrada até ao cruzamento desta com a estrada municipal do Casal do Touro, toma o eixo desta última estrada, por 50 metros, e segue pelo caminho de ligação ao lugar de Cogominho até ao Vale da Mata, de onde continua, por serventia e pinhal, em linha recta, até águas caídas de Sumarias, tomando neste ponto a linha de água denominada Regato do Malho até encontrar de novo a Ribeira do Olival, a jusante do açude dos Valados, seguindo depois o curso desta ribeira até ao limite da freguesia de Rio de Couros, a nascente, onde termina.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Caxarias realiza-se no dia que for designado pelo governador civil e serão eleitores os chefes de família da área respectiva inscritos no recenseamento da freguesia de Seiça.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere à eleição e votação, será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de Seiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:880

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de

Moçambique um crédito especial de 8.398\$, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 39.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Emolumentos diversos (portarias n.ºs 778, de 26 de Julho de 1915; 1:580, de 10 de Julho de 1920, e 2:340, de 10 de Outubro de 1934, e alínea b) do artigo 17.º do decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para 1946.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 9 de Junho de 1947. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

### Portaria n.º 11:881

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 1:000.000\$, com contrapartida na receita criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 36:133, de 4 de Fevereiro do ano corrente, destinado a suportar as despesas com trabalhos em curso e assistência.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 9 de Junho de 1947. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:337

Reconhecendo-se a conveniência de tornar extensivo aos autos levantados nos termos do artigo 6.º e nos do § 2.º e n.º 2.º do artigo 17.º do regulamento de policia e exploração de caminhos de ferro, aprovado pelo decreto de 31 de Dezembro de 1864, o princípio já consagrado, entre outros, nos decretos n.ºs 19:827, de 3 de Junho de 1931, e 29.518, de 6 de Abril de 1939, para os autos levantados, respectivamente, pelos agentes da policia de viação e trânsito e pelo pessoal privativo da Junta Autónoma de Estradas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos autos de transgressão levantados nos termos do artigo 6.º e nos do § 2.º e n.º 2.º do artigo 17.º do regulamento de policia e exploração de caminhos de ferro, aprovado pelo decreto de 31 de Dezembro de 1864, é dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias de verificação da infracção a não permitam. Estes autos farão fé em juízo até prova em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.